



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que *acrescenta o § 4º ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista seja exigida, nas aquisições e prestações de serviços em etapa única, apenas no momento de assinatura do contrato.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

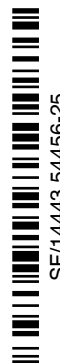
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2013, de autoria do ilustre Senador Delcídio do Amaral.

A proposição é composta por dois artigos e se presta a modificar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o fim de estabelecer que a comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista seja exigida, nas aquisições de produtos e prestações de serviços em etapa única, apenas durante o processo licitatório e no momento de assinatura do contrato.

Em defesa de sua iniciativa, assim se exprime seu ilustre autor:

Este projeto tem o propósito de sanar uma disfunção verificada nas compras e contratações de obras e serviços na Administração. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina as licitações e contratos administrativos, determina, de forma acertada, que as empresas selecionadas para contratar com a Administração devem comprovar a regularidade de sua situação fiscal, previdenciária e trabalhista. A comprovação de conformidade com essas exigências se





dá, usualmente, em dois momentos: durante a licitação e no ato de assinatura do contrato com a Administração, (...)

Ocorre que, em alguns órgãos, tem sido feita uma verificação adicional da regularidade, no momento do efetivo pagamento, que frequentemente ocorre meses depois da entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços. Essa exigência é, ao mesmo tempo, burocrática e injusta, pois obriga as empresas a comprovarem mais uma vez sua regularidade, com a necessária emissão de novas certidões, além de incidir em período diverso daquele da efetiva aquisição de produtos ou prestação de serviços.

Muitas vezes as empresas fornecedoras da Administração deixam de ter condições de cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias exatamente por conta do atraso do Poder Público em efetuar o pagamento. Exigir delas, mais uma vez, a comprovação de regularidade depois de ter provocado a situação de inadimplência é, para dizer o mínimo, uma incoerência.

O nobre Senador Delcídio do Amaral teve o zelo de manter a exigência de comprovação de regularidade nos contratos de prestação continuada, em que os produtos são entregues ou os serviços são prestados repetidamente, ao longo de todo o prazo de vigência do contrato celebrado.

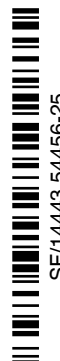
Em 15 de abril de 2014, o Senador Ricardo Ferraço ofereceu emenda ao projeto.

No âmbito das comissões da Casa, o PLS está sendo apreciado exclusivamente pela CCJ.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, assim como se pronunciar quanto ao mérito, conforme os incisos I e II, alínea g, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, cabe considerar que a proposição não incide em inconstitucionalidade formal, respeitando as normas constitucionais correlatas, acerca da competência e iniciativa legislativa, constantes dos arts. 22, XXVII, 48 e 61 da Lei Maior.





Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

O PLS tramita de acordo com as normas regimentais e foi elaborado com adequada técnica legislativa.

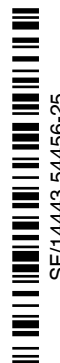
No mérito, louva-se a iniciativa do autor. Oportuna e já tardia modificação que se impunha na Lei de Licitações e Contratos. Realmente, empresas prestam serviços ou fornecem bens em etapa única, quando estão em situação regular, mas, muitas vezes por atraso do próprio poder público em cumprir a sua obrigação de pagar, veem-se em dificuldades financeiras e passam a não mais ostentar essa regularidade. Quando a Administração digna-se a honrar seu compromisso, cobra, injustamente, que seu fornecedor comprove, naquele momento, sua regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

Apoiamos integralmente esta iniciativa legislativa.

Em relação à emenda apresentada pelo Senador Ricardo Ferraço, destaca-se que o nobre parlamentar objetiva, com a alteração proposta, exigir a apresentação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária na fase de habilitação do processo licitatório, além de no momento da assinatura do contrato. Ocorre que o texto do projeto já determina que a exigência da comprovação de regularidade ocorrerá durante o processo licitatório, sem especificar exatamente em qual fase, e no momento da assinatura do contrato. Nesse sentido, a preocupação mencionada pelo parlamentar na justificativa de sua emenda está atendida pela redação original do projeto de lei. Além disso, diante das diferentes modalidades de licitação, cada uma com suas peculiaridades, fases e sequências, entendemos melhor manter a redação que prevê a exigência durante o processo licitatório, sem necessariamente citar a fase de habilitação. Desse modo, entendemos pelo não acolhimento da emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 375, de 2013, e, no mérito, votamos por sua aprovação e pela rejeição da Emenda nº 1 - CCJ.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14443.54456-25